SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078528 - RJ (2026/0081211-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRENDON DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	LUCAS THOME MENDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto em favor de condenado por tráfico ilícito de drogas (artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio.
2. Condenação originária à pena de 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 520 dias-multa, mantida pelo Tribunal de Justiça em apelação.
3. No agravo regimental, a defesa alega constrangimento ilegal, sustentando: (i) nulidade da busca pessoal; e (ii) *error in judicando* na dosimetria (artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido, à luz da orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.
5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

6. O relator aplica a orientação firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (HC 535.063/SP) e pelo Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365), segundo a qual não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA57391297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/06/2026 09:34:05
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2026. Código de Controle do Documento: f1740b40-bce3-4e1a-8df0-fcd35b30cce9

7. Afasta a alegação de constrangimento ilegal por suposta busca pessoal ilegal, registrando que o acórdão de origem concluiu pela licitude da diligência policial, diante de denúncia de tráfico ilícito de drogas, fuga dos envolvidos ao avistarem a polícia, abandono de mochilas no trajeto e posterior localização do material ilícito indicado pelos próprios réus, o que evidencia fundadas suspeitas e regularidade da prisão em flagrante e dos atos processuais subsequentes.
8. As instâncias ordinárias consideraram induvidosas a materialidade e a autoria do crime, bem como a elevada quantidade e variedade de drogas (maconha, *crack* e cocaína), fracionadas em centenas de embalagens prontas para venda, apreendidas em local conhecido como ponto de tráfico, circunstâncias que, à luz do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, justificam a fixação da pena-base e afastam a absolvição.
9. O Tribunal de origem, embora reconhecendo a primariedade e os bons antecedentes do réu, afastou a aplicação do tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) em razão não apenas da robusta quantidade de drogas apreendidas, mas das circunstâncias do *modus operandi*, constatado na prisão, evidenciando envolvimento em atividade criminosa, o que não pode ser revisto em *habeas corpus* por demandar revolvimento de fatos e provas.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se concessão de ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.
2. A busca pessoal realizada em contexto de denúncia de tráfico de drogas, fuga dos suspeitos, abandono de mochilas e posterior apreensão de entorpecentes em local indicado pelos próprios agentes evidencia fundadas suspeitas e não configura ilegalidade apta a ser sanada em *habeas corpus*.
3. A análise para o eventual redimensionamento da dosimetria da pena depende do exame do conjunto fático-probatório e, ausente manifesta desproporcionalidade, não pode ser revista na via estreita do *habeas corpus*.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*, e § 4º, e art. 42.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA57391297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/06/2026 09:34:05
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2026. Código de Controle do Documento: f1740b40-bce3-4e1a-8df0-fcd35b30cce9

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078528 - RJ(2026/0081211-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRENDON DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	LUCAS THOME MENDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em favor de condenado por tráfico ilícito de drogas (artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio.

2. Condenação originária à pena de 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 520 dias-multa, mantida pelo Tribunal de Justiça em apelação.

3. No agravo regimental, a defesa alega constrangimento ilegal, sustentando: (i) nulidade da busca pessoal; e (ii) *error in judicando* na dosimetria (artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido, à luz da orientação consolidada pelo

Documento eletrônico VDA56784180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/05/2026 13:31:47
Código de Controle do Documento: 2be9672f-0987-4474-92f9-633b20e8c437

Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.
5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O relator aplica a orientação firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (HC 535.063/SP) e pelo Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365), segundo a qual não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em caso de flagrante ilegalidade.
7. Afasta a alegação de constrangimento ilegal por suposta busca pessoal ilegal, registrando que o acórdão de origem concluiu pela licitude da diligência policial, diante de denúncia de tráfico ilícito de drogas, fuga dos envolvidos ao avistarem a polícia, abandono de mochilas no trajeto e posterior localização do material ilícito indicado pelos próprios réus, o que evidencia fundadas suspeitas e regularidade da prisão em flagrante e dos atos processuais subsequentes.
8. As instâncias ordinárias consideraram induvidosas a materialidade e a autoria do crime, bem como a elevada quantidade e variedade de drogas (maconha, *crack* e cocaína), fracionadas em centenas de embalagens prontas para venda, apreendidas em local conhecido como ponto de tráfico, circunstâncias que, à luz do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006 , justificam a fixação da pena-base e afastam a absolvição.
9. O Tribunal de origem, embora reconhecendo a primariedade e os bons antecedentes do réu, afastou a aplicação do tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) em razão não apenas da robusta quantidade de drogas apreendidas, mas das circunstâncias do *modus operandi*, constatado na prisão, evidenciando envolvimento em atividade criminosa, o que não pode ser revisto em *habeas corpus* por demandar revolvimento de fatos e provas.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se concessão de ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.
2. A busca pessoal realizada em contexto de denúncia de tráfico de drogas, fuga dos suspeitos, abandono de mochilas e posterior apreensão de entorpecentes em local indicado pelos próprios agentes evidencia fundadas suspeitas e não configura ilegalidade apta a ser sanada em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA56784180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/05/2026 13:31:47
Código de Controle do Documento: 2be9672f-0987-4474-92f9-633b20e8c437

3. A análise para o eventual redimensionamento da dosimetria da pena depende do exame do conjunto fático-probatório e, ausente manifesta desproporcionalidade, não pode ser revista na via estreita do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*, e § 4º, e art. 42.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de BRENDON DA SILVA PEREIRA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araruama, por infração ao artigo 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006 , à pena de 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 520 dias-multa.

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a ocorrência de *error in judicando* na decisão agravada, vez que, no seu entender, a manutenção da pena configura constrangimento ilegal, pois o agravante preenche todos os requisitos legais para a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

Informa que "*o agravante é PRIMÁRIO e PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES, conforme comprova sua Folha de Antecedentes Criminais, bem como não há indícios de que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa [...]*" (fl. 152).

Aduz que a quantidade de droga apreendida não é expressiva a ponto de, por si só, indicar dedicação ao crime ou envolvimento com grande esquema criminoso.

Defende que "*urge necessário o reconhecimento da redutora prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, em sua fração máxima, bem como a fixação de regime inicial aberto, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos [...]*" (fl. 155).

Documento eletrônico VDA56784180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/05/2026 13:31:47
Código de Controle do Documento: 2be9672f-0987-4474-92f9-633b20e8c437

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 145.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia acerca de possível coação ilegal em razão da suposta busca pessoal ilegal e da necessidade de se redimensionar a pena.

Contudo, a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ainda, também não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem ofício, em observância § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Isso porque a moldura fática do acórdão impugnado indica que (fls. 13-14):

> [...] III. Razões de decidir
>
> III.1. Preliminares. Rejeição. Ausência de nulidade na busca pessoal, tampouco vício na confissão dos Réus ou quebra da cadeia de custódia das provas, revelando-se hígidos as prisões em flagrante e os atos processuais que embasaram a condenação. Policiais Militares, que ao se dirigirem ao local para averiguar denúncia de tráfico ilícito de drogas, avistaram três indivíduos saindo de um imóvel abandonado, cada um portando uma mochila, e que tentaram fugir ao perceberem a presença policial. Durante a fuga, os Réus se desfizeram das mochilas, posteriormente localizadas no trajeto feito, sendo, inclusive, por eles

Documento eletrônico VDA56784180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/05/2026 13:31:47
Código de Controle do Documento: 2be9672f-0987-4474-92f9-633b20e8c437

próprios indicado, o local em que as haviam ocultado. Mochilas que continham drogas, cuja apreensão e perícia técnica se efetivaram de forma regular, atendendo aos requisitos legais e comprovando, inequivocadamente, a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas imputado aos ora Apelantes.

III.2. Mérito

III.2.1. Absolvição. Impossibilidade. Induvidosas a materialidade e a autoria do crime, pelas peças técnicas e segura prova oral produzida, a quantidade de drogas apreendidas, tratando-se de maconha, crack e cocaína, com alto poder estupefaciente, sua forma de acondicionamento, prontas para a venda, somado às demais circunstâncias da prisão, indicam destinavam-se ao tráfico ilícito, elementos suficientes a invalidar o pedido de absolvição. Aplicação da Súmula 70, desse Tribunal. III.2.2. Penas-base que não comportam redução, eis que estabelecidas de forma proporcional e razoável ao caso concreto. Segundo o artigo 42, da Lei 11.343/06, a natureza e a quantidade de drogas encerram aspectos preponderantes na sua fixação, justamente por revelar uma perspectiva de larga mercancia vil, de intensa lesividade para a saúde pública e para a sociedade. III.2.3. Inviável a concessão do benefício do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Não obstante se cuide de Réu tecnicamente primário e de bons antecedentes, há evidências de seu envolvimento em atividade criminosa, o que obsta a redução das penas, pela minorante em questão. III.5. Regime fechado que se mantém, em consideração às penas reclusivas aplicadas (não obstante a primariedade e bons antecedentes do Réu Brendon), à quantidade de drogas apreendidas e às circunstâncias da prisão, como forma mais adequada a sua ressocialização e reeducação, e como resposta da Justiça à sociedade, na forma do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal. III.6. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, ainda, a concessão de sursis, tendo em vista o quantum de penas finalizadas, superiores a 4 anos de reclusão. III.7. Ausência de qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais e de legislação federal elencados no arrazoado defensivo.

IV. Dispositivo PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS DESPROVIDOS.

Esses fatores, considerados em conjunto, levaram o Tribunal à conclusão de que o agravante deveria sofrer as reprimendas nos moldes exatos em que foram impostas.

Afasta a alegação de constrangimento ilegal por suposta busca pessoal ilegal, registrando que o acórdão de origem concluiu pela licitude da diligência policial, diante de denúncia de tráfico ilícito de drogas, fuga dos envolvidos ao avistarem a polícia,

Documento eletrônico VDA56784180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/05/2026 13:31:47
Código de Controle do Documento: 2be9672f-0987-4474-92f9-633b20e8c437

abandono de mochilas no trajeto e posterior localização do material ilícito indicado pelos próprios réus, o que evidencia fundadas suspeitas e regularidade da prisão em flagrante e dos atos processuais subsequentes.

As instâncias ordinárias consideraram induvidosas a materialidade e a autoria do crime, bem como a elevada quantidade e variedade de drogas (maconha, *crack* e cocaína), fracionadas em centenas de embalagens prontas para venda, apreendidas em local conhecido como ponto de tráfico, circunstâncias que, à luz do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006 , justificam a fixação da pena-base e afastam a absolvição.

O Tribunal de origem, embora reconhecendo a primariedade e os bons antecedentes do réu, afastou a aplicação do tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) em razão não apenas da robusta quantidade de drogas apreendidas, mas das circunstâncias do *modus operandi* (constatado na prisão), evidenciando envolvimento em atividade criminosa, o que não pode ser revisto em *habeas corpus* por demandar revolvimento de fatos e provas.

Aliás, como bem pontuado pelo MPF (fl. 129):

> Quanto ao afastamento do tráfico privilegiado, as instâncias ordinárias consideraram inaplicável a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, fundamentando-se na "robusta e variada quantidade de drogas apreendidas" — que perfaziam mais de um quilo de entorpecentes, incluindo 569,8g de cocaína, 132,1g de crack e 331,8 g de maconha — e nas circunstâncias da prisão.
>
> O acórdão ressaltou que os pacientes foram flagrados saindo de um imóvel abandonado portando mochilas e empreendendo fuga, em local conhecido como ponto de venda dominado pela facção "Comando Vermelho".
>
> A droga encontrava-se fracionada em centenas de embalagens prontas para o varejo, contendo inscrições alusivas à organização criminosa, como "CV" e "FZD CLUB ULTRA".

A corroborar na questão da busca pessoal:

> TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
>
> 1. *Habeas corpus* com pedido liminar impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que manteve a condenação do paciente por tráfico de drogas e receptação, alegando nulidade da prova obtida por revista pessoal sem fundada suspeita.
>
> 2. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que denote - diante das peculiaridades e da dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência

Documento eletrônico VDA56784180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/05/2026 13:31:47
Código de Controle do Documento: 2be9672f-0987-4474-92f9-633b20e8c437

> policial - clareza e objetividade quanto à posse, pelo investigado, de objeto que constitua corpo de delito.
>
> 3. Não se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante, pois a busca pessoal foi realizada com base em denúncia anônima específica e detalhada, que indicava o local, o nome do suspeito e as características, justificando a fundada suspeita.
>
> 4. A diligência policial foi considerada lícita, pois não se baseou em subjetivismo ou preconceito, mas em elementos objetivos que indicavam a prática delitiva.
>
> 5. *Habeas corpus* não conhecido (HC n. 1.000.619/SE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025, grifei.)

No mais, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto se ocorrer evidente desproporcionalidade, oportunidade que caberá a reapreciação para a correção de eventuais desacertos quanto ao cálculo das frações de aumento ou de diminuição e apreciação das circunstâncias judiciais.

A propósito:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS (ART. 171, §3º, DO CP). DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça [...] (AgRg no AREsp n. 1.694.215/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/10/2020.)

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que *"a dosimetria da pena é questão de mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada"* (HC n. 137.769/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/10/2016).

Documento eletrônico VDA56784180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/05/2026 13:31:47
Código de Controle do Documento: 2be9672f-0987-4474-92f9-633b20e8c437

O Pretório Excelso também entende não ser possível para as instâncias superiores reexaminar o acervo probatório para a revisão da dosimetria, exceto em circunstâncias excepcionais, já que, ordinariamente, a atividade dos Tribunais Superiores, em geral, e do Supremo, em particular, deve circunscrever-se *"ao controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades"* (HC n. 128.446/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 15/9/2015).

Na mesma linha, esta Corte tem assentado o entendimento de que a dosimetria da pena é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto.

Com efeito, para que fosse possível desconstituir essas premissas, devidamente fundamentadas em fatos concretamente extraídos dos autos, seria necessário o revolvimento de toda a matéria de fatos e provas, o que não é admitido no rito do *habeas corpus.*

A esse respeito:

> [...] De tal modo, não é possível na via eleita desconstituir referida conclusão, porquanto demandaria indevido revolvimento de fatos e provas [...] (AgRg no HC n. 904.707/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

> [...] A reforma das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias constitui matéria que refoge ao restrito escopo do *habeas corpus*, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito [...] (AgRg no HC n. 903.566/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024)

Diante disso, não se constatou, a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56784180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/05/2026 13:31:47
Código de Controle do Documento: 2be9672f-0987-4474-92f9-633b20e8c437

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.078.528 / RJ

Número Registro: 2026/0081211-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00376805020198190001 118009242019 376805020198190001

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: BRENDON DA SILVA PEREIRA (PRESO)
PACIENTE	: LUCAS THOME MENDES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRENDON DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: LUCAS THOME MENDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA57144066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2026 00:43:05
Código de Controle do Documento: c56b1370-bb3a-445c-8559-80d057b8b8a4

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA57144066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2026 00:43:05
Código de Controle do Documento: c56b1370-bb3a-445c-8559-80d057b8b8a4